



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720628/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.095 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente MARIA DO CARMO MENDES PRADO BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas estão sujeitas à comprovação do seu efetivo pagamento por meio da apresentação de documentos idôneos, não sendo admissível a dedução de despesas suportadas por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 24/11/08, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 13.878,90 a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 50.468,70.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, na qual não impugnou parte dos valores, referentes ao prestador de serviços Dr. José Alberto Florenzano. Informa que efetuou recolhimento referente à parte incontroversa do lançamento, no valor de R\$ 5.423,07, bem como anexa cópia de DARF às fls. 129 dos autos. A interessada, em síntese, requer o reconhecimento de parte das deduções a título de despesas médicas, referente ao plano de saúde OMINT, por considerá-las dedutíveis, conforme documentos que anexa à impugnação (fls.114 a 125), bem como seu reestabelecimento na Declaração de Ajuste do ano-calendário em questão.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 55 a 100, 114 a 125.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão n.º 17-52.595 - 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em suma, que:

- a) *sobre as deduções de valores referentes ao Plano de Saúde OMINT, a Lei n.º 9.250/95, no § 2º, incisos I, II, III do art. 8º, prevê que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos;*
- b) *verifica-se às fls. 56, cópia de declaração emitida por OMINT Serviços de Saúde Ltda., ANS n.º 35966-1, onde a contribuinte teve seu plano de saúde patrocinado pela empresa JARDEST S/A AÇ.E ÁLCOOL. Os documentos apresentados às fls. 114 a 125, correspondem a Avisos de Lançamento emitidos pela empresa, comunicando valores pagos à OMINT e que foram, respectivamente, levados à débito na conta corrente de Antônio Carlos P. Baptista – Espólio;*
- c) *expressamente dispõe Lei n.º 9.250/1995, por meio do art. 8º, § 2, inc. II, que os valores citados nos documentos de fls.114 a 125, somente poderão ser deduzidos, após comprovada a relação de dependência e o efetivo pagamento, na DAA concernente ao espólio de Antônio Carlos P. Baptista, uma vez que indicam que os dispêndios foram suportados por este;*
- d) *em que pese as justas alegações da contribuinte, os documentos de fls. 56, 88 a 99 e 114 a 125, indicam que os dispêndios foram suportados por terceiros, sendo-lhe vedado efetuar as deduções pleiteadas;*

Inconformada com o v. acórdão n.º 17-52.595 - 10ª Turma da DRJ/SP2, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *aduz sobre a idoneidade e notoriedade da empresa prestadora do serviço de saúde, motivo pelo qual não se pode olvidar da real ocorrência com despesas de natureza médica. Por outro lado, diz ter apresentados os documentos expedidos pela empresa JARDEST S/A AÇ. E ALCOOL S/A, que comprovam com absoluta segurança terem sido levados à debito na conta do Espólio de Antônio Carlos Prado Batista, valores destinado ao pagamento do plano de saúde OMINT;*
- b) *o falecido tratava-se de marido da recorrente, a qual era dependente deste quando vivo, e no momento, é única beneficiária do referido plano de saúde;*
- c) *a conta corrente existente junto a empresa JARDEST encontrava-se à época dos fatos em nome do espólio em razão do não encerramento do processo*

de inventário. Todavia, inegável que a recorrente, em razão do direito à meação, possui direitos sobre tais valores. Desta forma, resta comprovado que a interessada foi quem suportou as despesas médicas tratadas neste processo

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, nota-se que não há prova do pagamento do plano de saúde OMINT.

Ao contrário disso, o documento de fl. 56 evidencia que o referido plano é patrocinado pela empresa JARDEST S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Alega a Recorrente que os valores são efetivamente suportados por ela, no entanto, os avisos de lançamento juntados às fls. 60 a 71 demonstram, apenas, que débitos referente ao pagamento da OMINT foram lançados em uma conta do espólio de Antonio Carlos P. Baptista.

A esse propósito, argumenta a Recorrente que trata-se do espólio de seu falecido marido, no entanto, a partir dessa afirmação não é possível concluir que os pagamentos estavam sendo suportados efetivamente pela Recorrente, até porque não constam dos autos certidão de casamento, atestado de óbito, inventário, etc.

Dessa forma, por falta de comprovação de que a Recorrente suportou o encargo financeiro do pagamento do plano de saúde da OMINT, entendo que deve ser mantida a respectiva glosa.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto